

O TRATAMENTO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

Lis Aguiar de Freitas
Rhayssa Rodrigues Costa

RESUMO

Este trabalho tem o propósito de demonstrar o quanto os meios de comunicação podem convencer, tanto negativamente quando de forma positiva, o modo em que a sociedade compreende os fatos noticiados. Ainda, como influi no transcurso do processo penal brasileiro, haja vista que o estereótipo do indivíduo a ser julgado começa a ser idealizado pela mídia no inquérito policial. Em regra, os veículos midiáticos tem a obrigação de cumprir o ofício de transmitir informações verídicas advindas da prática forense para a sociedade comum. Em vista disso, não cabe à mídia a incumbência de realizar encargos que são atribuições do judiciário, isto é, qualificar o perfil do acusado em determinada etapa da persecução penal em que até então não tem como obter as conclusões cruciais para designar quem é culpado. Resta comprovado que esse vínculo existente entre os recursos midiáticos e a persecução penal brasileira, em toda sua abrangência, está traçado por um choque de ideias e valores que desencadeia efeitos prejudiciais aos direitos da personalidade, aos protótipos de justiça e ao Estado Constitucional de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Persecução Penal; Influência Midiática; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the power of persuasion media represents, both negatively and positively, on the way the society comprehend the reported facts. Also, how it influences the course of the Brazilian Penal Code, as the stereotype of the judged individual starts to be idealized by media during the police investigation.

As a general rule, the means of media has the obligation to accomplish the craft of transmit truthful information from court practices to the society. Therefore, it is not a media incumbency to perform the responsibilities of Judicial Branch duties, in other words, to define the accused profile in a certain stage of criminal prosecution while it is still not possible to have the conclusions to decide if there is guilt or not.

It has been proven that the relation between media and Brazilian criminal prosecution, in all its scope, is marked by a conflict of ideas and values that triggers negative effects on rights of personality, on legal prototype and on Constitutional State.

KEYWORDS: criminal prosecution, media influence, fundamental guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA	8
2.1 Conceito, formas e características	10
2.2 O poder da mídia	11
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO	14
3.1 Princípios	15
3.2 Processo penal brasileiro	17
3.2.1 <i>Sistema persecutório criminal</i>	18
3.2.2 <i>Fases persecutórias</i>	21
4 O CONTROLE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA DE PERSECUÇÃO BRASILEIRO	23
4.1 Formas de influência	24
4.1.1 <i>Inaplicabilidade dos princípios constitucionais aos casos concretos</i>	25
4.2 Instrumento de controle	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo indagar o quanto a mídia pode induzir a sociedade no decorrer do processo penal brasileiro e até onde pode exceder as garantias fundamentais peculiares do acusado. Evidencia-se que, muitas vezes, a mídia e o Poder Judiciário abordam fatos jurídicos de modo distintos. Entretanto, resta comprovado que o perfil do transgressor penal já começa a ser traçado pela mídia no inquérito policial. Isto é, a mídia cria a ideia de culpa sobre quem lhe convém em um estágio da persecução penal em que ainda não se tem as considerações necessárias para se declarar suspeito um indivíduo.

A problemática difunde-se de que forma ocorre a influência da mídia e como evitar que os meios de comunicação influenciem negativamente a investigação e o processo criminal na realidade brasileira.

O presente artigo tem por objetivos gerais, determinar de quais formas os meios de comunicação afetam a persecução criminal do acusado e suas formas de controle. Ainda, tem-se por objetivos específicos determinar o que é a influência da mídia. Isto é, o conceito de mídia ou meios de comunicação e o poder exercido por ela. Definir como se dá a persecução criminal no Direito Brasileiro, diferenciando as fases pré- processuais e processuais. Estudar os Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais relativos a cada uma das fases persecutórias (imparcialidade, contraditório...). Analisar as formas de influência da mídia na fase pré-processual de persecução e os instrumentos disponíveis para garantir o respeito à Constituição. Por fim, analisar as formas de influência da mídia na fase processual de persecução e os instrumentos disponíveis para garantir o respeito à Constituição (ideia do Princípio do Juiz Natural, Impedimento e Suspensão, Desaforamento).

O embate gerado pela influência negativa do que foi publicitado na mídia, isto é, de modo errôneo e distorcido da realidade do caso em questão, invoca na violação da honra, da imagem e da intimidade alheia, e, ainda, fere os princípios da dignidade humana. Por todo o exposto, percebe-se o quanto é relevante a pressão que a mídia impõe sobre a opinião pública, pelo fato que detêm o poder de estipular determinados padrões de pensamentos promovendo a criação de um consenso acerca dos ideais que lhe convém.

Destarte, o primeiro capítulo abordará como a mídia, no decurso do tempo, acentua-se frente à sociedade e utiliza de seus recursos e do seu poder de persuasão para manipular a formação de opiniões dos cidadãos, de modo substancial, diante de determinados temas. Ainda, serão analisadas as proporções negativas ocasionadas pela sua interferência na vida do indivíduo exposto.

No segundo capítulo será estudado o liame existente entre a influência midiática e o ordenamento penal brasileiro. Assim, quais são os efeitos de sua intervenção antes dos suspeitos serem devidamente julgados. Isto é, a Constituição Federal brasileira garante inúmeros princípios que são desprezados quando os veículos midiáticos interferem divulgando notícias sensacionalistas e errôneas que conseqüentemente refletem uma visão negativa nas fases persecutórias criminais.

Por conseguinte, o terceiro capítulo consistirá na análise crítica da intercessão midiática aplicada ao caso concreto. Como também, será evidenciado o instrumento de controle à influência midiática, ou seja, o que acreditamos ser a solução para essa problemática.

Por fim, neste estudo será explorado o método dedutivo de abordagem. Por conseguinte, será apontada uma conclusão em virtude de premissas analisadas, quer dizer, baseado em informações compreendidas. O instrumento de pesquisa se sustentará através de referências bibliográficas a respeito de doutrinas, revistas jurídicas, artigos científicos e a legislação.

2 MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Neste capítulo será analisado o histórico da repercussão dos meios de comunicação em sua abrangência na sociedade brasileira, isto é, uma linha do tempo de sua propagação como idealizador de opiniões. Será estudado o conceito de mídia, sua função em exprimir a relação existente entre fatos e opiniões para o público, assim como, sua posição de destaque frente à sociedade. Por fim, abordaremos as proporções ocasionadas pela influência midiática, ou seja, até que ponto o poder da mídia pode interferir na realidade brasileira. O embate gerado pelos seus efeitos.

No decorrer das últimas décadas, os meios de comunicação passaram a representar, em síntese, instrumento que ganhou força e influência, de modo que, através da propagação e popularização dos veículos difundidos pela mídia como telejornais e internet, notícias de variados graus de relevância se transmitem de forma involuntária aos indivíduos. Entretanto, o que se aflige é a repercussão negativa de fatos que podem ser divulgados, tendo em vista que, desde o princípio, informações sobre crimes fascinam a sociedade (CÂMARA, 2012, p. 2).

A intercessão midiática foi impulsionada como objeto idealizador de opiniões, fato este que prosseguiria com o decorrer do avanço das sociedades. À vista disso, houve a propagação do jornalismo transmitido ao vivo, decorrente do desenvolvimento da televisão como agente responsável por assegurar que a divulgação dos fatos e que a opinião pública seja formada em razão de seus ideais (MÉRO, 2002).

Este destaque midiático atinge o ápice durante o século XXI, momento em que a população adere ao jornalismo da informação e do espetáculo. Cumpre ressaltar que a sociedade, a partir de então, se prende a fatos relatados na qual a versão exposta não necessariamente reflete a veracidade dos fatos, mas, preferencialmente, uma impressão que, de forma parcial, pode ultrapassar os limites do que realmente aconteceu (ANDRADE, 2007).

É sabido que, em uma sociedade atual possuidora de direitos haja a livre transmissão de informações frente aos variados recursos midiáticos, tendo em vista substancializar os fins de um Estado Democrático. Para tanto, os meios de comunicação desfrutam de tamanha credibilidade para dispor como principal propagador de informações acerca da realidade. Assim, traz consigo total dependência da sociedade para se atualizar.

Diante da expansão dos meios de comunicação, a velocidade em que são transmitidas as informações motiva a divulgação de respostas simplificadas, de modo que a mídia desfruta do imediatismo para distorcer os fatos expostos. Afinal, a problemática se difunde a partir do

momento em que é perceptível que os conflitos gerados frente aos meios de comunicação em massa são resultantes de serem instrumento predominante para veiculação de notícias errôneas (MASI; MOREIRA, 2014, p. 439).

Das diversas perspectivas de análises, o vínculo entre mídia e crime vem sendo pesquisados demasiadamente. Assim, conclui-se que as consequências geradas em face do sensacionalismo publicitado tornou foco das preocupações relacionadas entre comunicação social e criminologia, como também do processo penal à psicologia. Desse modo, é resultante em preocupações prioritárias acerca da criação vulgarizada por parte da população de comportamentos generalizados dos transgressores (BUDÓ, 2013, p. 390).

Não há dúvida acerca do potencial de persuasão que a mídia gera, positiva ou negativamente, frente às diretrizes de uma sociedade. Tendo em vista que pelo simples fato de sistematizar predisposições, resultará no comprometimento da consolidação da visão imparcial dos órgãos julgadores.

Em determinados ramos dos meios de comunicação, surgiram fontes de informações que se presumem na condição de justiceiro, na qual desempenham encargos que não lhe dizem respeito e com efeito negativo expõe os possíveis sujeitos para o público na faculdade de acusado perante o caso investigado. Desta maneira, tendo em vista que o sujeito enfrentará um Conselho de Sentença corrompido por um jornalismo investigativo, a condição frente ao princípio do estado de inocência surge à medida que o próprio indivíduo será julgado por antecipação (PRATES; TAVARES, 2008, p. 34).

A transmissão desnordeada de informação entre os indivíduos gera uma notável percepção acerca do quanto a mídia influencia diretamente nos ideais de uma sociedade. São impostos valores a serem percorridos de acordo com o ponto de vista mais propício. Os recursos midiáticos ditam uma educação generalizada. Seguindo esse prisma, Cichocki afirma que:

Além da manipulação de consciências, a mídia incentiva a competitividade e não a cooperação, prestando um desserviço à sociedade. E agindo como formadora de opinião colocando seus interesses em primeiro lugar interfere no cotidiano das pessoas, modificando e construindo a sociedade pensada, exclusivamente, para satisfazer seus interesses e o interesse dos grupos aos quais representa (CICHOCKI, 2012, p. 22).

Implica em efeitos nocivos ao comportamento humano o apelo ao senso comum que deriva exclusivamente do controle ocasionado pela mídia. Destarte, gera embate à medida que, quando o crime é produto de grande repercussão, há censura e domínio frente ao que é

repassado para a massa. Induzindo-os em conformidade com seus interesses e determinando uma cultura autoritária.

2.1 Conceito, formas e características

Antes de aprofundarmos no tema, devemos conceituar a palavra mídia que, nada mais é do que um meio de propagar informações. Os principais meios de propagação de tais informações são a televisão, a internet, as revistas e jornais. Segundo Dutra (2011, p. 01), “[...] a mídia faz parte do processo de comunicação que se apresenta em três etapas subdivididas, como processo de comunicação devemos entender que este compreende todos os elementos da comunicação, como emissor, mensagem e o receptor.”

Como emissor, entendemos ser aquele que nos transmite a notícia; como mensagem temos a notícia a ser transmitida pelo emissor; por fim, como receptor, entendemos ser aquele que recebe a notícia propagada através dos meios de comunicação.

A mídia tem papel fundamental na sociedade, pois é através dela que as informações são disseminadas, até chegarem a nós, receptores. Isso posto, observa-se que o jornalista desempenha uma função de exprimir a conexão entre fatos e opiniões para o público, de forma que este, geralmente, recebe a interpretação disponibilizada pelos meios de comunicação, o que pode distorcer a realidade. Quando não se restringem a uma exposição mecânica de informações, as notícias divulgadas ficam vulneráveis à interpretação, dimensionamento, hierarquização, e, até mesmo, amenização (CÂMARA, 2012, p. 267).

Muitas das vezes a mídia é mal trabalhada, ou seja, a informação que nos é transmitida é feita com bastante sensacionalismo, o que tende a influenciar os receptores. Seguindo esse prisma, Mascarenhas (2010) afirma que “Ao invés de se limitar a reconhecer e apresentar os problemas e os fatos, a Mídia constrói uma imagem virtual que não condiz com a realidade. O resultado disso é a construção do imaginário popular.”

Ressalta-se que os meios de comunicação são possuidores de direitos, tanto o de informar, quanto o direito à liberdade de imprensa. Entretanto, cumpre observar que é de extrema relevância o modo imparcial de que os fatos precisam ser narrados. A notícia exposta deve condizer com os fatos, de maneira precisa e factível para que seja válida e não haja desentendimento do que está sendo divulgado para a audiência. Desta forma, diante de uma opinião errônea, a responsabilidade com a veracidade das informações fica comprometida, caso não se tenham conclusões ponderadas (PRATES; TAVARES, 2008, p. 35).

Atualmente, a mídia está preocupada em ocupar posições que não lhe incumbe, buscando maior audiência. Porém, essa busca por sucesso acaba prejudicando a notícia em si, pois, por não ser sua obrigação, nem sempre a mídia tem conhecimento total do que irá retratar, fazendo com que a notícia se torne algo maior e mais problemático do que realmente é.

É inegável que, na função política do jornalismo, não lhe incumbe ocupar obrigações de outras instituições. Ainda assim, a imprensa se encarrega de ofícios que são de responsabilidade da polícia ou da justiça. Seguindo esse prisma, Moretzsohn afirma que:

E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de “quarto poder”, que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz. É certamente sustentada por essa visão mistificadora – porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações – que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas (MORETZSOHN, 2002, p. 4 e 5).

Essa invasão da mídia em áreas que não são de sua ocupação, tem por escopo influenciar a opinião pública a respeito de tal assunto, opinião esta que a própria mídia “instruiu”, para obter vantagem por atuar em um reconhecido vácuo (MORETZSOHN, 2002, p. 5).

Desse modo, é função da mídia reportar aquilo que realmente está acontecendo, sem sensacionalismo, não importando a forma que será transmitida a notícia. Insta salientar que a mídia deve focar apenas no que lhe incumbe, ou seja, não “invadindo” outras áreas que não a sua para que não transforme a mensagem em algo que não é. Como também para não influenciar a opinião pública sobre determinado assunto.

2.2 O poder da mídia

É nítida a força que a mídia possui e torna-se ainda mais evidente quando ela utiliza de seus recursos para alterar de forma substancial os ideais já formados diante determinados assuntos.

A mídia é sinônimo de destaque, com a capacidade de dar ênfase a casos específicos, carrega consigo o poder de persuasão. Com esta posição privilegiada, resultante das mudanças tecnológicas conquistadas nas últimas décadas, desempenha importante papel no que tange a

evolução do processo civilizatório e democrático, por isso, é necessário que esteja consciente da sua capacidade de influenciar opiniões em massa (ANDRADE, 2007).

A interferência psicológica que a mídia exerce diante um indivíduo gera mais consequências que um poder de coação sem violência física. Tendo em vista que influi de forma indireta no agir da pessoa submetida por tal ato.

As diretrizes que as escolhas são tomadas são efeitos de uma sociedade suscetível ao fácil convencimento. Assim, delimitando sua visão do mundo e construindo a personalidade do ser através de poder e domínio. Seguindo essa ideia, Ciotola cita que:

A força da mídia não esta apenas em construir a realidade, mas também em ocultá-la. Quem tem poder para difundir notícias, tem poder para manter segredos e difundir silêncios. Podemos concluir que uma parte do que de importante ocorre no mundo, ocorre em segredo e em silêncio, fora do alcance dos cidadãos (CIOTOLA, 2012).

Na análise cronológica dos vínculos entre mídia e sistema penal, é notório observar que a mídia deixou de ser um instrumento com a função apenas de reproduzir de maneira idêntica ao andamento de um processo ou apuração de um crime e adotou uma função investigatória, ao fazer uso de meios persuasivos e dramatizados para atingir um público em grande escala, resultante em comoção da população (BATISTA, 2002, p. 6).

Com o intuito de estarem com os índices de audiência sempre elevados, os recursos midiáticos tendem a dispor de programas que chocam o telespectador, isto é, uma programação envolvendo o verídico e o sensacionalista. Consequência disto são as informações divulgadas de forma distorcida da realidade. Ocasionalmente um embate para os indivíduos envolvidos no caso em questão, tendo em vista que tanto a sociedade quanto os órgãos julgadores estarão suscetíveis à manipulação.

Estudos realizados apresentam as repercussões negativas geradas diante de informações divulgadas tendentes ao desfavor do réu. Os efeitos dessas publicações têm sido indagados pelo fato de sobressaírem às decisões dos jurados, visto que diante deste tipo de publicidade, o julgamento está suscetível a ser concluído mediante uma ideia que se forma antecipadamente e de modo negativo sobre o acusado. Desse modo, conseqüentemente, estará propício a perdurar após a demonstração de provas pelas partes no decurso do julgamento e posteriormente no processo de deliberação do júri (BIDINO, 2014, p. 233 e 234).

Neste ponto de vista, a sociedade tende ao domínio de suas perspectivas sociais, econômicas, educacionais e políticas. Tendo em vista uma analfabetização coletiva proporcionada pela mídia. Pois, ao agir como formadora de opiniões, esta privilegia seus

interesses de modo que constrói uma sociedade pensada e focada para satisfazer o que melhor lhe representa. De forma que a sociedade se transforma em fantoches para a mídia, tendo em vista a premissa de que o apoio social é visto de forma predominante para alcançar seus objetivos. Julgando pelo fato de que os recursos midiáticos extrapolam os limites de um Estado democrático.

Os noticiários vinculados com o universo jurídico são as principais fontes de informações que estão em desacordo com a realidade. Partindo do ponto de vista que o fato informado não se objetiva apenas para notificar nem para gerar discussão entre convicções distintas, tem sido feitas com o intuito de seguir a opinião já trazida e formada pelos meios de comunicação. O senso comum cria um elo fácil com o convencimento. Sob esse aspecto, o agir do ser humano é produto das informações e conhecimento que ele adquire.

No próximo capítulo será feita uma análise acerca dos princípios constitucionais feridos frente à influência midiática como também o embate gerado no processo penal brasileiro.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Neste capítulo serão debatidos os princípios constitucionais, relacionando estes com o processo penal brasileiro. Será estudado como se dá o processo penal brasileiro de uma maneira geral, ou seja, o passo a passo do processo. Ainda, o sistema persecutório criminal, bem como as fases persecutórias.

A Constituição Federal brasileira aborda inúmeros princípios que, reiteradamente, podem ser desprezados de modo informal quando influenciados pela mídia, ainda que formalmente, estes princípios devem manter sua função de direcionador ao legislador e a quem aplica as leis. O Princípio da Presunção da Inocência, o da Ampla Defesa, o do Contraditório e o da Publicidade garantem direitos pertinentes a qualquer cidadão, porém vêm sendo abrandecidos pelo poder da mídia. Seguindo este ponto de vista, percebe-se que o inaugural do processo acusatório, isto é, o inquérito policial, pode sofrer com reflexos de uma visão negativa apresentada pela mídia (FERREIRA, 2007, p. 165).

A problemática difunde-se diante do momento que o sensacionalismo publicitado na mídia acarreta da manipulação no sistema de persecução penal brasileiro. Isto posto, os direitos e garantias fundamentais incorporados à Constituição Federal são comprometidos em razão da liberdade de imprensa que vem se incumbindo em posição hierárquica sobre qualquer outro direito. Destarte, seguindo a concepção do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, cabe ao Estado proteger os princípios da dignidade humana, uma vez que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (BRASIL, 1988).

Um princípio que deve ser bem analisado devido à influência que a mídia pode gerar é o princípio do juiz natural e imparcial. É evidente que a mídia faz extremo sensacionalismo em se tratando de casos, digamos, ‘importantes’, e isto faz com que as pessoas, principalmente as mais alienadas, acreditem em tudo que está sendo dito. Alienadas ou não, as pessoas se tornam influenciáveis, o que também pode ocorrer com o juiz do caso que está sendo julgado.

Diante disso, tem-se o princípio do juiz natural e imparcial, que nada mais é do que, segundo Nucci (2015, p. 39), “[...] assegurar a atuação de um juiz imparcial na relação processual”. Enfim, é um princípio em que o juiz não deve tomar parte nem da acusação e nem da defesa, garantindo sua imparcialidade, uma vez que este princípio é um dos pressupostos de validade do processo.

Com toda importância atribuída ao princípio do juiz natural e imparcial, tem-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo X, que *“todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”* (ONU, 1948).

Através de todo o exposto, insta salientar que, embora não expresso, o princípio da imparcialidade é uma garantia constitucionalmente assegurada no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, e que todos têm direito a exigir um juiz imparcial nas causas que lhes diz respeito (FIGUEIREDO, 2014).

Portanto, nada mais justo que para qualquer pessoa, tal garantia seja devidamente assegurada para que não haja ‘favorecimento’ a qualquer um dos envolvidos, e que o julgador não venha a ser influenciado, assim como a maioria das pessoas pela mídia.

3.1 Princípios

O direito penal brasileiro é conduzido por variados princípios, situação em que objetiva-se garantir ao cidadão o direito de um justo arbítrio, do mesmo modo que a efetividade do judiciário. Assim como, contém a atuação do legislador na elaboração das normas na esfera penal, como também, do julgador na apreciação e execução da sanção criminal.

Diversos estudos vêm sendo realizados objetivando-se inquirir os impactos das ações da imprensa acerca da imparcialidade dos jurados. Assim, visa investigar se a equidade dos jurados são ou não expostas às publicações diretamente relacionadas ao caso em questão. Ainda, percebe-se que o enfoque está direcionado no âmbito que os jurados estão submetidos às divulgações contrárias aos réus (BIDINO, 2014, p. 213).

Nesses estudos, têm sido utilizados dois meios para a pesquisa. A primeira opção resulta-se em inquérito, sendo assim, qualquer indivíduo pode ser questionado sobre determinado caso criminal verídico. Desse modo, o estudo explora o quanto os questionados sabem sobre o caso e o quanto sua opinião foi afetada pelas atividades da imprensa. Destarte, o propósito final é analisar se o entendimento de possíveis aspirantes a jurados sobre o caso em questão foi persuadido pela sua prévia exteriorização a publicações prejudiciais ao acusado. Quanto à pesquisa do júri simulado, qualquer indivíduo pode ser convocado para atuar na condição de jurado. Assim, estes são submetidos a diversos métodos de publicidade

acerca do caso criminal em questão. Consequentemente, será notório o quanto a visão dos participantes poderá ser modificada através da influência midiática (BIDINO, 2014, p. 213).

Pelos motivos apresentados nos parágrafos anteriores, é possível notar a importância da imparcialidade dos juízes como condição *sine qua non* para haver liberdade e independência nos julgamentos conforme as determinações legais. Outro fator determinante para resguardar a imparcialidade do julgador é a garantia do juiz natural. Visto que todo cidadão tem direito a um juiz competente fixado pela lei (BADARÓ, 2015, p. 166 a 168 e 185). Em vista disso, é expressivo o quanto a imparcialidade do julgador tem importância quanto à circunstância ocasionada frente à incompatibilidade de interesse das partes.

Por conseguinte, para sustentar a referida imparcialidade, a Constituição prevê garantias, conforme disposto no artigo 95. Ainda, em seu parágrafo único, prescreve vedações. E em seu artigo 5º, XXXVII, proíbe juízes e tribunais de exceção (CAPEZ, 2003, p. 18).

O princípio da exclusividade conduz à privacidade, acima de tudo, resguarda a imagem e a honra do suspeito. Destaca-se sua correlação com a inviolabilidade do sigilo de dados, norma resultante da Constituição Federal de 1988, objetivando a integridade moral do sujeito (JÚNIOR, 1993).

Diante o princípio da motivação dos atos judiciais, independentemente do juiz ser livre para formar sua convicção através da apreciação das provas produzidas, é incontestável que transpareça o que o motivou para proferir determinada decisão, como também, o critério considerado. Isto é, resultante de uma fundamentação legal. Tendo em vista os recursos normativos em conformidade com os instrumentos de prova. Assegurando aos cidadãos um Estado Democrático de direito, pois tal princípio norteia garantias contra o despotismo do poder estatal (BONFIM, 2014, p.99). Constata-se que essa limitação ao livre arbítrio dos atos judiciais preserva o suspeito de determinado ato criminoso que circula em ascensão pelos recursos midiáticos e que ainda está exposto a possíveis informações errôneas disponibilizadas pela mesma com o intuito de induzir ao que lhe convém.

Em regra, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos. A exceção correria a encargo do princípio da publicidade nas hipóteses em que a moralidade, a intimidade ou o interesse social estão sujeitos a escândalos, grave inconveniência ou risco de perturbação da ordem. Restringindo a divulgação dos atos processuais apenas às partes, advogados ou a um limitado número de pessoas (BONFIM, 2014, p. 95). Tendo em vista que as publicações propensas ao descrédito do acusado tendem a persuadir as preconcepções dos

jurados acerca do caso em questão. Ainda, há uma grande probabilidade das decisões decretadas estarem afetadas em vista disso.

Conclui-se que a sociedade impõe valorosa pressão popular frente aos atuantes do processo decorrendo em irrefutável persecução penal diante do acusado, entretanto, sem as devidas fundamentações legais e veridicidade dos fatos, de modo que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. No decurso ou ao final do processo, o indivíduo que sofreu inúmeras coações da população em geral, poderá ser absolvido tendo em vista a falta de elementos comprobatórios do fato. Resultante de medidas tomadas contrárias às garantias fundamentais do cidadão, ocasionando constrangimento e danos imensuráveis causados posteriormente às exposições publicitadas na mídia e pelo entendimento do público motivado pelos recursos midiáticos que o deduziram como autor do crime por intermédio de uma breve investigação jornalística contradizendo com o princípio da presunção de inocência.

3.2 Processo penal brasileiro

Este tópico tem por escopo explicar o que vem a ser o processo penal, como se dá seu surgimento, e em qual parte do processo a mídia começa a “aparecer” para dar seu parecer a respeito do fato que está em enfoque.

O processo penal não só é o conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação em concreto do direito penal, mas também a organização dos órgãos inerentes ao exercício da função jurisdicional (CAMPOS, 2012, p. 3).

Para que surja o processo penal, necessário se faz o cometimento de uma infração penal, criando para o Estado o dever de punir, baseando-se na legislação. Esse dever de punir do Estado deve estar consubstanciado na legislação material, com alicerce no princípio da legalidade: não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine (NUCCI, 2015, p. 27).

Aprofundando no tema, precisamos definir o que vem a ser o processo penal, e nesse prisma, Nucci (2015, p. 27) afirma que:

[...] é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagrados de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva

estatal, advinda do Direito Penal, e a liberdade do acusado, direito individual.

O processo penal brasileiro, em regra, se divide em quatro fases, sendo essas: a aquisição da queixa crime; o inquérito; a instrução; e por fim, o julgamento. Essas fases são essenciais para a formação de um processo criminal (LOPES, 2014).

O Ministério Público é quem toma conhecimento da queixa crime, e quem dá início ao processo por meio desta. No inquérito, segundo o artigo 4º do Código de Processo Penal, “*a polícia judiciária será exercida pelas autoridades no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria*” (BRASIL, 1941). Ou seja, o inquérito serve para investigar o crime que diz ter ocorrido, bem como a autoria do suposto crime.

A fase de instrução é facultada aos interessados do processo, ou seja, pode ou não ocorrer. E por fim, o julgamento, que é a fase que põe fim ao processo, com a sentença do juiz da causa, cabendo recurso a quem não concordar com o que fora decidido.

O processo penal possui três sistemas, para que seja realizada uma investigação, resultando em uma condenação, são eles o inquisitivo; o acusatório; e o misto, sendo esse último o que é adotado no processo penal brasileiro (NUCCI, 2015, p. 69). Tais sistemas serão melhor explicados no item subsequente.

Quando ocorre um crime de grande repercussão, a mídia estará presente em todas as fases do processo, para informar o que está acontecendo, quais foram as medidas tomadas, e, muitas das vezes, para ‘aumentar’ a notícia, fazendo sensacionalismo para que a notícia seja ‘vendida’ para os expectadores.

Por fim, para que seja instaurado um processo, necessário se faz seguir as fases acima descritas, até que se chegue a uma decisão, que, dependendo do crime, é a fase que a mídia está mais presente, para poder repassar a notícia.

3.2.1 Sistema persecutório criminal

Fica a encargo do Estado resguardar os bens jurídicos dos indivíduos, de modo que devem determinar penalidades com a função de impelir situações que geram condutas condenáveis. Entretanto, é característico dos recursos midiáticos desempenharem ofício equivalente à sanção estatal, tendo em vista denegrir a imagem do acusado frente à população antes do término do processo judicial. Ainda, tornam o crime cometido um fato grandioso, resultando em um desequilíbrio social com efeito simbólico perante a sociedade que exigirá

punição imediata decorrendo de interferência da elaboração da legislação penal, de modo que majora o padrão avaliativo da pena.

Através da espetacularização do crime, as medidas de seu combate também devem ser espetaculares, e a política em torno das leis penais e da segurança pública se tornam propícias. Simultaneamente ao processo de exposição excessiva da violência individual, oculta-se a violência estrutural que está na sua base, além da violência institucional do sistema e, por sua vez, a própria deslegitimação do mesmo. Diante disso, a repressão penal assume uma função simbólica diante da opinião pública e “o déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação, junto ao público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais fragilizada”. Dessa forma, quem aparece e o que aparece acabam determinando as políticas que serão exigidas pela população e, portanto, operadas pelos políticos (BUDÓ, 2013 p. 417).

Tende como efeito prejudicial ao ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, o exorbitante sensacionalismo não modera em hipótese alguma os índices de criminalidade, todavia, resulta em transtorno na segurança pública.

Na hipótese de acusação, incumbe demonstrar o que ocasionou o delito e quem realmente foi o autor do caso em questão, sendo fator relevante do princípio do estado de inocência. No entanto, na ocorrência da não comprovação da existência do fato jurídico, isto é, não ter fundamento para a ocorrência da infração penal, o acusado, conforme legislação, deverá ser absolvido pelo juiz (BONFIM, 2014, p. 90).

O sistema processual brasileiro, em sua estrutura, se consolida por inquisitivo, acusatório ou misto.

O sistema inquisitivo é o processo em que concilia em uma mesma imagem, no caso o juiz, a atribuição de acusador, defensor e julgador. É um procedimento sigiloso e escrito, não havendo contraditório, obstaculizando o exercício da defesa, como também, não atribuindo nenhuma garantia ao réu. Assim, o acusado é apenas um instrumento de persecução (CAPEZ, 2003, p. 41). Esse sistema respalda no monopólio de poder, isto é, unificando todas as particularidades da soberania em apenas um indivíduo. No caso em questão, o juiz, encarregado de iniciar a ação, como também, defender e/ou julgar o réu. Não havendo discriminação de função.

Por sua vez, o sistema acusatório tem como principal atributo a distribuição de encargos da acusação e do julgamento. A atuação se perfaz pelo contraditório, certificando a execução da ampla defesa, tendo em vista a figura de um juiz imparcial. Ainda, admite determinadas garantias constitucionais: da tutela jurisdicional, do devido processo legal, da

garantia do acesso à justiça, da garantia do juiz natural, do tratamento paritário das partes, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios, e da presunção de inocência. Este é o sistema adotado que está em vigor e que se destaca pelo amparo aos direitos estruturais contra o eventual arbitramento punitivo. Assim, desempenha a função de um Estado livre e democrático de direito (CAPEZ, 2003, p. 40).

Por fim, no sistema misto, dispõe de uma fase inicial inquisitiva, de instrução em que se realiza uma investigação prévia e sigilosa. E uma segunda fase que conduz o julgamento com os devidos princípios do processo acusatório (BONFIM, 2014, p. 73). Desse modo, compreende-se que na fase instrutória, isto é, na fase pré-processual, sustentam, em parte, ideais do modelo inquisitório. E na fase processual, peculiaridades do sistema acusatório.

Há doutrinadores que classificam o sistema processual penal brasileiro como misto, tendo em vista que, em regra, durante a investigação de um crime é instaurado o devido inquérito policial, que tem natureza inquisitiva.

Nesse procedimento administrativo, colhem-se provas a serem utilizadas, posteriormente, no contraditório judicial, com força probatória definitiva (laudos, medidas cautelares etc.). Durante o referido procedimento, há a atuação de um magistrado, não raras vezes o mesmo que irá receber futura denúncia ou queixa e julgará o réu. Esse juiz, fiscalizador do inquérito, pode decretar uma prisão preventiva ou uma busca e apreensão. Posteriormente, recebe a peça acusatória, instrui o feito e, de maneira imparcial, julga a causa. Esta é a realidade contra a qual doutrina alguma pode opor-se. Este é o sistema *existente*, que é misto. Há laços inquisitivos e toques acusatórios (NUCCI, Guilherme de Souza, 2009, p. 25).

Destarte, o sistema misto apresenta uma intercessão através dos sistemas acusatórios e inquisitórios. No âmbito da efetividade inquisitiva se destaca por meio de investigações das transgressões penais. E, como forma de tutelar os direitos resguardados dos indivíduos, ressalta-se a característica processual acusatória.

Os meios de comunicações desempenham a função de propagar a imagem como um todo, isto é, usualmente há a idoneidade de modificar o teor da reportagem e a respectiva veracidade dos fatos. As referidas violações são estabelecidas no cenário do procedimento de investigação. Desse modo, o cidadão, escopo da investigação inquisitória, via de regra, deveria estar protegido pelo Estado de modo que há de ser respeitado por todos que o envolvem. Entretanto, o que ocorre é uma antecipação na fase persecutória em prognosticar o transgressor antes de suceder o devido processo legal, nesta conformidade denegre o direito à intimidade de qualquer indivíduo.

3.2.2 Fases persecutórias

Como já dito em item passado, o processo penal possui algumas fases desde a aquisição da queixa crime, até o final, que é o julgamento. Além das fases previamente ditas, o processo penal ainda se divide em fase pré processual e processual.

O inquérito policial é, segundo Nucci “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (2015, p. 98). Por ser um procedimento preparatório da ação penal, o inquérito policial é considerado uma fase pré processual (RABELO; VIEGAS; SOUZA, 2011).

Ainda segundo Rabelo, Viegas e Souza (2011), tem-se o seguinte entendimento:

Em que pese o entendimento existente de que o processo penal se constitui de dois momentos distintos, este deve ser considerado de forma uno e indivisível, pautado de uma interpretação conforme o modelo constitucional do processo, na medida em que do inquérito policial é que se decorre a ação penal.

A fase processual, por fim, nada mais é do que a fase de ação penal, ou seja, o processo penal em si. Segundo Matos (2015), a ação penal “trata-se de um direito de pleitear do Estado uma prestação jurisdicional, um pretensão punitiva (*jus puniendi*) prevista no artigo 100, caput, do Código Penal”.

A ação penal ainda se divide em pública e privada, sendo o titular daquela o Ministério Público, e dessa o próprio ofendido ou seu representante legal. A diferença entre as duas ações se dá na pessoa de quem vai propô-la (MATOS, 2015).

Ainda há uma ressalva a ser feita a respeito da ação penal pública. Esta ainda se divide em condicionada e incondicionada. A ação penal pública condicionada é aquela em que, para propô-la, o Ministério Público precisa de autorização do ofendido. Por outro lado, a ação penal pública incondicionada é aquela em que o Ministério Público não precisa de autorização, podendo propô-la quando assim entender necessário, com previsão nos artigos 100, § 1º do Código Penal e 24, caput do Código de Processo Penal (MATOS, 2015).

Art. 100, CP. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

[...]

Art. 24, CPP. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representa-lo.

[...]

Se tratando de ação penal privada, esta, de acordo com o artigo 100, § 2º do Código Penal, se conceitua da seguinte forma: “*a ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representa-lo*” (BRASIL, 1940). Ou seja, a ação penal privada somente será proposta se o ofendido ou seu representante assim o quiserem.

Uma observação acerca da ação penal privada, segundo Coelho (2015), “que, mesmo na ação privada, o Estado continua sendo o único titular do direito de punir e, portanto, da pretensão punitiva. Apenas por razões de política criminal é que ele outorga ao particular o direito de ação”.

A ação penal privada ainda se divide em três espécies, sendo elas: propriamente dita, proposta pelo ofendido ou seu representante; personalíssima, ou seja, sua propositura é de competência exclusiva do ofendido; subsidiária da pública, proposta tanto nos crimes de ação pública condicionada quanto incondicionada no caso de o Ministério Público deixar de fazê-lo (COELHO, 2015).

Enfim, entendido quais são as fases persecutórias de um processo criminal, necessário se faz entender qual a influência da mídia no sistema de persecução brasileiro. Ainda, quais são as formas de influência, e como se controla essa intervenção midiática no sistema de persecução penal brasileiro. Esses temas serão melhor abrangidos no capítulo subsequente.

4 O CONTROLE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA DE PERSECUÇÃO BRASILEIRO

Este capítulo expõe o controle da influência da mídia no sistema de persecução penal brasileira. Desse modo, serão analisadas as formas que os recursos midiáticos podem influenciar, de modo generalizado, os cidadãos. Como também, quais são os possíveis instrumentos utilizados para regulamentar legalmente as informações divulgadas pela mídia.

Os recursos televisivos sustentam um formato contraditório acerca da transmissão de informações, visando distinguir com complexidade os fatos verídicos dos fatos fictícios. Desta forma, o ideal que o telespectador obtém acerca do que foi exposto, nada mais é que um protótipo criado pelos recursos midiáticos.

As matérias sensacionalistas têm o intuito de modificar o fato sucedido de modo que para o espectador seja mais instigante. Assim, tendo em vista que a notícia é um produto a ser comercializado, pondera-se que para as empresas de comunicação seja fundamental divulgar reportagens que cativam a atenção do consumidor. Desse modo, é notório que são as notícias sensacionalistas que garantem os lucros para a subsistência das instituições midiáticas (BUDÓ, 2013, p 416).

O impacto negativo acerca das falsas informações expostas envolve alvoroço e clamor público, motivados pela apresentação exagerada de notícias criminosas pela mídia. No entanto, não é motivo para instigar decisões judiciais. Desse modo, o embate se propulsiona na medida em que os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal se tornam afetados, seguindo o ponto de vista de que a população não é capaz de julgar o suspeito, pois não compreende e nem é competente para essa função (SCHÜTZ, 2011, p. 1).

Ao desempenhar tamanho controle sobre a sociedade, os meios de comunicação evidenciam-se por serem formadores de opinião, detêm preceitos de pensamentos sobre parte da população. Sob esta ótica, Silva expõe:

Pelo comportamento da mídia, diante de uma situação não comprovada, promoveu a conseqüente execração pública das pessoas envolvidas, onde "a sociedade, com base nas informações difundidas nos meios de comunicação, julgou os acusados antes da devida apreciação do caso pelo judiciário. As sequelas emocionais dos envolvidos, com certeza, são insanáveis. Constata-se serem, os mesmos, as verdadeiras vítimas de toda esta celeuma amplamente propagada nos veículos da mídia nacional. A Lei Máxima assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra,

a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (SILVA, 2002).

Percebe-se que a personalidade do indivíduo é um retrato do meio social em que está inserido. Ainda, sua conduta deriva-se diante das notícias e referências que são absorvidas. Desse modo, é fato que uns dos principais métodos de adquirir conhecimento se viabilizam pelos recursos midiáticos. A questão é, até que ponto as informações divulgadas pelos meios de comunicação podem conduzir a uma conclusão negativa ao público-alvo.

A mídia vem opinando acerca da inflexibilidade das penas como forma de solucionar a criminalidade brasileira, expandindo suas convicções para o público de modo manipulador. No entanto, em regra, os doutrinadores apresentam um raciocínio contrário, isto é, proporcionar um direito penal estável, de modo que não seja a severidade punitiva a solução. Sendo assim, em um sistema penal que é regulado pelo princípio da dignidade humana, não é aceitável a mitigação dos direitos e garantias processuais pela mídia (FERREIRA, 2007, p. 29 e 30).

Afinal, mesmo diante da visível diferença entre o jornalismo investigativo/informativo e o jornalismo policial, é fato que ambos atuam como fonte de propagação de pontos de vista contrários a teoria dos princípios constitucionais e os valores dos direitos humanos. Assim, com base no parâmetro seguido frente aos conflitos gerados, dificultou-se o apaziguamento e ressocialização na hipótese de escândalos resultante do equívoco midiático. (CLEINMAN, 2001, p. 98)

A influência ocasionada pelos recursos midiáticos tem impactado a sociedade de modo significativo. A polêmica resultante da execração popular engloba entidades públicas que em regra tem o propósito de precaver para que os direitos sejam assegurados, entretanto, até mesmo tais entidades estão sendo persuadidas.

4.1 Formas de influência

É sabido que nos dias atuais vários são os meios de comunicação, e que, através deles é que são transmitidas as notícias para que cheguem até nós, receptores. Alguns dos principais meios de circulação de informações são a internet, televisão, revistas e jornais.

Em meio às constantes alterações da atualidade, acentua-se que a mídia televisiva superou a mídia impressa e hoje domina os meios de comunicação, isto, devido ao caráter instantâneo de suas divulgações. Todavia, a mídia, em toda sua amplitude, ao publicar

informações de caráter culposo, pode implicar na manipulação da autenticidade criminal e, conseqüentemente, na deturpação da realidade, o que cria convicções na mente popular acerca de uma cultura do medo, ou seja, uma ideia de perigo constante para a população (MASCARENHAS, 2010).

Os meios de comunicação de massa, ao imporem em suas reportagens uma concepção já formada acerca dos fatos criminosos supostamente imputados ao cidadão, acabam por condená-lo antes mesmo que este tenha sido condenado pela autoridade competente para tal. A mídia acaba por sentenciar o cidadão mesmo que ainda não haja sido condenado e nem provados os fatos a ele imputados (CÂMARA, 2012).

A mídia, cada vez mais, vem se tornando uma grande máquina formuladora e criadora de opiniões. Utilizando-se de estratégias bem elaboradas, a mídia, na maioria das vezes, não apenas transmite a informação, mas sim direciona sua mensagem para os receptores, fazendo com que estes vejam a informação sob sua ótica, e não como realmente é (FERREIRA, 2014).

Mas este não é o único problema que aflige o Brasil, ainda há a publicação e o uso de fatos comprobatórios pelos órgãos midiáticos; a manipulação que a abrangência da mídia desempenha sobre a persecução penal; e os conflitos instaurados entre os valores jurídicos (ANDRADE, 2007).

Com a grande difusão dos meios de comunicação, principalmente dentre a população tida como de classe baixa, o poder da mídia ficou ainda maior. É clara essa influência e persuasão que ela tem principalmente nas pessoas de baixa renda, uma vez que estas, em sua grande maioria, são pessoas com pouca instrução, e que acabam tendo como verdade absoluta aquilo que lhes é transmitido, pelo fato de não possuírem meios e/ou condições de discordar daquilo que veem (CORRÊA, 2013).

No tópico subseqüente abordaremos dois casos os quais fica claro o poder que a mídia tem de influenciar, e como tal influência acaba ferindo os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

4.1.1 Inaplicabilidade dos princípios constitucionais aos casos concretos

De modo esclarecedor ao tema abordado, neste item serão relatados exemplos reais da consequência e do poder de persuasão que a mídia, através de sua ascendência ao público pode manipular, tanto a decisão judicial quanto induzir à execração da população frente ao fato noticiado de modo errôneo e sensacionalista.

Um caso que ficou bastante evidenciado pela mídia foi o “Caso Nardoni”, o qual o pai e a madrasta da menina Isabella foram acusados e, posteriormente condenados, por terem atirado a garota da janela do prédio que moravam.

Pouco tempo após a morte da menina Isabella a mídia já havia condenado o pai e a madrasta da garota, sem que ao menos houvesse julgamento, acabando por ferir o Devido Processo Legal, o qual diz que todo cidadão tem direito a um processo imparcial. Diante disso, pode-se dizer que não foi aplicado o Devido Processo Legal aos acusados do crime. Tal fato fica provado através do deferimento da prisão cautelar para ambos ainda em fase de inquérito policial, a prisão temporária, e, por último, em fase processual, a prisão preventiva, posto que, a prisão cautelar é um modo de garantir a segurança do processo e não da sociedade (FERREIRA, 2014).

Foi demonstrada (FERRERIA, 2014) a culpa dos acusados na morte da menina Isabella, e estes estão cumprindo pena em regime fechado. Ante o exposto, deve a população e, principalmente a mídia, terem em mente que quem tem o poder para julgar é o Judiciário, não se deve culpar ninguém antes de ter provas sobre o fato, observando os princípios e garantias previstos na Magna Carta, que devem ser aplicados a todo cidadão, culpado ou não.

Outro caso que teve grande repercussão na mídia foi o caso “Escola Base”, o qual os proprietários da escola foram previamente “condenados pela mídia”, e que, tempo depois, foi descoberta a inocência daqueles (FERREIRA, 2014).

O caso trata de duas crianças de 4 anos que foram, segundo suas mães, abusadas sexualmente pelos proprietários e sócios da escolar. Ainda em fase de inquérito policial, a Rede Globo já noticiou o fato como caso de pedofilia, sem mesmo que houvesse julgamento e já condenando os acusados sem provas concretas. Ainda, o delegado previamente responsável pelo caso já deu certeza da culpa dos acusados sem que houvesse acabado a fase pré processual. Diante disso, o delegado fora substituído por outro, que procedeu com as investigações (FERREIRA, 2014).

Ainda de acordo com Ferreira (2014), fora ferido o princípios da presunção de inocência, que diz que não devem ser considerados culpados antes que haja condenação prévia transitada em julgado.

Por fim, comprovada a inocência dos acusados, estes entraram com ação indenizatória contra todos aqueles que lhes caluniaram, o que se faz mais que justo.

Diante dos casos apresentados tem-se que, culpados ou não, os acusados estão sempre na mira da mídia, e esta, com a grande influência que tem sobre a população, principalmente sobre aqueles que não possuem tanto conhecimento quanto os demais, acaba

por influenciá-los, e assim, acabam condenando previamente os acusados, ferindo, portanto, o Devido Processo Legal e a Presunção de Inocência.

4.2 Instrumentos de controle

A mídia, de modo geral, reflete uma comodidade às pessoas que carecem de estímulo ao conhecimento, entretanto, tendo em vista o poder de influência desta, o resultado é o domínio frente aos pensamentos advindos do controle midiático.

No decorrer da linha evolutiva vivenciada pelo direito penal e da sociedade através dos meios de comunicação em massa, a criminalidade, em toda sua abrangência, tornou-se alvo frequente de noticiários. Em razão dessa intromissão midiática, a fiscalização passou a ser mais rígida frente à atuação do poder judiciário, sobretudo em casos de maior enfoque da mídia (CÂMARA, 2012, p. 2).

É sabido que todo cidadão tem direito à informação, conforme alude a Constituição Federal, sendo assim, é crucial que em um Estado Democrático de Direito haja independência para arguir na imprensa. Isto posto, a objeção do caso em questão é que a mídia não está seguindo consoante aos ideais propostos a ela nos primórdios. Isto é, repassar para a sociedade um retrato análogo à realidade dos fatos (NACIF, 2010).

A autonomia para divulgar notícias de caráter jornalístico é uma conquista para um governo democrático de direito, haja vista que tem por escopo a formação de uma sociedade participativa, isto é, a viabilidade dos cidadãos de intercederem na atuação do Estado. Dado isso, não há justificativa para estatuir censura às diligências dos meios de comunicação.

Visando evitar que fatos assim tornem a ocorrer, visualiza-se como solução para toda essa questão a necessidade de se estabelecer parâmetros éticos mais rígidos para a atividade jornalística de uma forma geral. A ética desta profissão, assim como a de todas as demais, deve estar pautada não no interesse individual do profissional no sentido de autopromoção ou de promoção da empresa, mas sim no interesse da sociedade de receber apenas a verdade. Não é a ética de um grupo que deve se sobressair, mas sim, a ética do todo (CORRÊA, 2013).

Em regra, as matérias divulgadas tendem a expor fatos com um aspecto profissional e imparcial, entretanto, na prática não há tanta precaução referente à discricção de informações

frente à reportagem da criminalidade habitual. Conseqüentemente, a carência de aptidão técnica em realizar determinados textos jornalísticos resulta em reproduzir fatos equivocados ao público (CARVALHO, 2011).

A pesquisa constatou falta de preparo técnico dos jornalistas para compreender o tema e transmitir a informação. Para o pesquisador, a forma narrativa utilizada pela imprensa reflete a forma que nos reportamos cotidianamente, já que as pessoas costumam ser sensacionalistas no seu dia-a-dia quando transmitem informações, amplificando problemas e estereotipando pessoas e situações. “Em temas complexos como crime e criminalidade, em que há certo fascínio pelo sensacionalismo, isso acaba sendo convertido na criação de pânico morais (amplificação de casos, criação de estereótipos, moralização e simplificação das formas de interpretação dos problemas sociais). Devemos pensar seriamente sobre ética e responsabilidade na forma de noticiar os fatos” (CARVALHO, 2011).

Desse modo, ao postular a regulamentação do que é publicitado na mídia, é de suma importância que a sociedade constate que a ética a ser percorrida pelos veículos midiáticos não seguem os devidos padrões. Conseqüentemente, não há a possibilidade de ascender qualquer meio de controle democrático frente a um jornalismo sensato (CARVALHO, 2011).

Há duas soluções para o embate gerado diante da exposição errônea dos meios de comunicação.

A primeira hipótese seria a criação de um selo de garantia da veracidade dos fatos aos instrumentos propulsores de informações, principalmente a sites que são criados com plena facilidade para caluniar os indivíduos que estão no enfoque da sociedade, tendo em vista o próprio benefício.

Ainda, há a ideia de assegurar a prerrogativa de fazer uso equivalente ao já exteriorizado à parte prejudicada, tendo em vista sua exposição exorbitante, tem como objetivo solucionar a evidente consequência trazida pela repercussão midiática na persecução penal brasileira. Assim, garante a faculdade de livre comunicação e esclarecimento de fatos. Desse modo, o conceito em si não é manipular a mídia, pois esta é um item fundamental para a sociedade. O preceito é coibir os excessos. Além de tudo, proporcionar meios de difusão de informações que não extrapole os limites hipotéticos, adotando uma função que não lhe diz respeito. Instituído um jornalismo com essência ética e um direito imparcial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notória a aptidão em que os meios de comunicação podem influenciar, tanto negativamente quanto de modo positivo, a sociedade a respeito de notícias de grande repercussão, tendo em vista que tais informações divulgadas abrangem em sua maioria os fatos delituosos. Assim, percebe-se que a intervenção da mídia, em sua preponderância, é nociva aos acusados de modo geral, por ferir garantias e direitos estabelecidos na Magna Carta.

Constata-se, segundo já explanado, que os princípios garantidos pela Constituição Federal à todo cidadão, simplesmente não são observados devido à grande conjectura da mídia diante de casos de grande repercussão nacional, como o que foi citado. Porém, independente de o caso ser verídico ou não, tais princípios são garantidos à todos pela Magna Carta, não importando o fato praticado.

Ao se noticiar um fato, este não deve ter o condão de convencimento dos espectadores, mas sim a finalidade de repassar notícias para que estes possam interpretá-las e idealizar opiniões. Logo, estarão capacitados para obterem suas próprias conclusões do fato narrado.

O vínculo entre mídia e sistema penal sempre será caracterizado por conflito de valores de matiz constitucional, não existindo preceitos prefixados para ponderar a relação. Onde, a solução desse conflito deve ser buscada à luz do bom senso da mídia, para que não faça um trabalho que não lhe incumbe, isto é, que não é de sua alçada, qual seja, interferir de modo a julgar e “pré condenar” alguém que ainda não fora julgado e sentenciado.

Por fim, é de suma importância realizar grandes transformações referentes ao modo em que as informações são divulgadas no Brasil. Ainda, ao recebermos uma informação devemos nos inteirar a respeito do assunto e não apenas tornar o fato como verídico.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e poder judiciário**, 2007. Disponível em < <http://modulacaotributaria.com.br/wp-content/uploads/2012/03/M%C3%ADdia-e-Poder-Judici%C3%A1rio.pdf> > Acesso em 07 de Novembro de 2015.
- BADARÓ, Gustavo. **A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa do julgador**. Revista brasileira de ciências criminais. Nº. 112, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**, 2002. Disponível em < <http://goo.gl/pm0WQZ> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- BIDINO, Claudio. **Mídia, crime e justiça criminal nos Estados Unidos: a ineficácia dos mecanismos judiciais disponíveis para impedir a perniciosa influência da imprensa sobre os jurados nos casos criminais de grande apelo popular**. Revista brasileira de ciências criminais. nº. 110. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Vade Mecum compacto, 13ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Vade Mecum compacto, 13ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Vade Mecum compacto, 13ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal**. Revista brasileira de ciências criminais, nº 101. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.
- CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**, 2012. Disponível em < <http://goo.gl/voJm1y> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- CAMPOS, Marco Antonio Magalhães. Artigo Científico - **A influência da mídia no Processo Penal**, 2012. Disponível em < <http://goo.gl/WXbOnl> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 2003.
- CARVALHO, Salo de. **Crime ao vivo: As representações sobre crimes e criminosos na imprensa gaúcha**, 2011. Disponível em < <http://midiaecrime.blogspot.com.br/> > Acesso em < 21 de Maio de 2016.

- CICHOCKI, Irene De Freitas. **Coronelismo midiático**, 2012. Disponível em < <http://goo.gl/7GHtmR> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- CIOTOLA, Gennaro Portugal. **A mídia e o quarto poder**, 2012. Disponível em < <http://goo.gl/5gVjBL> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- CLEINMAN, Betch. **Mídia, crime e responsabilidade**. Revista de estudos criminais, n° 01, 2001.
- COELHO, Guilherme Henrique Mourão. **As modalidades de ação penal**, 2015. Disponível em < <http://goo.gl/ISFFFV> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- CORRÊA, Fabrício da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**, 2013. Disponível em < <http://goo.gl/iLJdUX> > Acesso em 22 de maio de 2016.
- DUTRA, Carlos Antonio Furtado. **O Que é mídia? Para que serve?**, 2011. Disponível em <http://goo.gl/8nHp5c> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. **A Influência Da Mídia No Processo Penal Brasileiro E A Ruptura Dos Direitos Fundamentais Sobre O Acusado**, 2014. Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766 > Acesso em 18 de maio de 2016.
- FERREIRA, Michelle Kalil. **O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, N° 9, 2007. Disponível em < <https://goo.gl/7bD5gK> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade**, 2014. Disponível em < <http://goo.gl/6dmYB3> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da faculdade de direito da USP, São Paulo, v. 88, 1993. Disponível em < <file:///C:/Users/User/Downloads/67231-88644-1-PB.pdf> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- LOPES, Cláudia Rocha Franco. **Fases do Processo Penal**, 2014. Disponível em < <http://goo.gl/N0XVMe> > 22 de Maio de 2016.
- MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**, 2010. Disponível em < <http://goo.gl/HTkkFL> > Acesso em 22 de Maio de 2016.
- MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. **Criminologia Cultural e Mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise**. Revista brasileira de ciências criminais, n° 108. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.
- MATOS, Francisco de Castro. **Direito Processual Penal: etapas do inquérito policial e ação penal**, 2015. Disponível em < <https://goo.gl/mkU2Of> > 22 de Maio de 2016.

MÉRO, Carlos. **A prestação jurisdicional, mídia e opinião pública**, 2002. Disponível em < <http://goo.gl/AqFbgL> > Acesso em 22 de Maio de 2016.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”**, 2002. Disponível em < <http://goo.gl/R5Rb1n> > Acesso em 22 de Maio de 2016.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**, 2010. Disponível em < <http://goo.gl/wf7PND> > Acesso em 22 de Maio de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** – 12 ed., 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2009, p. 25.

ONU. **Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Institui a Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em < <http://goo.gl/oUDXHK> > Acesso em 22 de Maio de 2016.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Revista eletrônica direito & justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/5167-16537-1-PB.pdf> Acesso em 22 de Maio de 2016.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOUZA, Horrana Grieg de Oliveira e. **A produção de prova pelo acusado na fase pré-processual: Uma garantia para realização de um processo constitucional**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: < <http://goo.gl/a7uphk> > Acesso em 22 de Maio de 2016.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. **A inobservância do garantismo penal pela mídia**, 2011. Disponível em < <http://goo.gl/9EEuqK> > Acesso em 22 de Maio de 2016.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**, 2002. Disponível em < <http://goo.gl/DGq6ok> > Acesso em 22 de Maio de 2016.